

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.019, DE 2016

Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa modificar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios.

Segundo o autor, “já é possível o oferecimento de precatórios como garantia de execução fiscal, na categoria de bens penhoráveis (art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 11, VIII, da LEF)”, mas que é comum a Fazenda Pública recusar o oferecimento de precatórios.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de nº 6019/2016, do ilustre Deputado Sr. Carlos Bezerra, visa modificar a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para prever a garantia judicial da execução fiscal mediante oferecimento de precatórios.

De acordo com a proposta apresentada o executado poderá, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, oferecer precatórios em garantia da execução, sendo obrigatória a aceitação pela Fazenda Pública de tais precatórios, expedidos pelo ente exequente.

A viabilidade da proposta resta demonstrada, considerando que o precatório é dotado de liquidez e certeza, uma vez que observa todos os procedimentos necessários para sua formalização, respeitando à estrita legalidade dos atos até então praticados.

Assim, uma vez aprovada a proposta não mais serão criados óbices para o aceite de precatórios como garantia de débitos em sede de execução fiscal, isto porque na prática muitos Estados e Municípios não cumprem o que dispõe o artigo 100 § 5º da Constituição Federal, que dispõe que é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício financeiro seguinte, quando terão seus valores corrigidos monetariamente.

No âmbito federal, os ofícios requisitórios apresentados até 1º de julho, via de regra, estão sendo quitados até o final do exercício financeiro seguinte.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da proposta apresentada, que é favorável aos interesses dos contribuintes, pois busca corrigir injustiças praticadas contra os credores de Entes Públicos, uma vez que muitos Estados e Município não realizam os pagamentos nos prazos previstos no ordenamento Constitucional. No entanto, uma vez aprovado o projeto de lei apresentado deverá o mesmo ser objeto de regulamentação com vistas a tornar exequível o oferecimento do precatório como garantia.

Não vislumbramos impactos negativos do ponto de vista financeiro e orçamentário da União.

Feitas tais considerações, quanto à adequação financeira e orçamentária a proposição não apresenta óbices. No que tange ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.019, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**
Relator